



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736483/2018-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.897 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Assunto MULTA ISOLADA. SOBRESTAMENTO PROCESSO PRINCIPAL
Recorrente MASSA FALIDA DE COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão nº 14-103.945, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para manter o crédito tributário exigido.

Através de lançamento, exige-se multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor das compensações não homologadas nos autos do Processo Administrativo nº 10875.901260/2015-53, tendo-se por base legal o artigo 74, §17º da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação alegando, em síntese, a necessidade de sobrestamento do processo; bis in idem; ofensa ao direito de petição.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.897 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.736483/2018-95

A DRJ apreciou suas razões, decidindo por julgar improcedente a impugnação apresentada, para manter o crédito tributário exigido, até julgamento definitivo do processo principal.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme acima relatado, em face da não homologação das declarações de compensação, está se aplicando multa de 50% de todos os valores compensados, com base no art. 74, § 17º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010 c/c artigo 139, inciso I, alínea "d", da mesma Lei nº 12.249/2010.

É evidente a conexão entre o presente processo e aquele outro que discute o reconhecimento do direito creditório e a consequente compensação dos valores pleiteados. O presente processo está intimamente ligado àquele, que é objeto de recurso voluntário.

Por certo, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for decidido lá, vez que a discussão lá tratada é responsável pelo lançamento discutido nestes autos.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do Processo Administrativo nº 10875.901260/2015-53.

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva a ser proferida.

3. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza